



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0011120-59.2002.8.14.0301

APELANTE /APELADO: RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO

ADVOGADO: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO

APELANTE/APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – INCORPORADOR POR SUCESSÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DANILO PAES GONDIM

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DO SERASA, EM RAZÃO DE DUPLICATA APRESENTADA PARA PROTESTO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (SEM ASSINATURA DO SACADO), IMPEDINDO FINANCIAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR. TÍTULO INCOMPLETO. CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM LEGITIMIDADE PASSIVA MESMO SE TRATANDO DE ENDOSSO MANDATO, AGINDO ASSIM CULPOSAMENTE (NEGLIGÊNCIA). DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), AFASTANDO OS DANOS MATERIAIS REQUERIDOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

APELAÇÃO DO AUTOR: Os danos materiais dependem de comprovação, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Não comprovado pela parte requerente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, correta a sentença na parte que rejeitou o pedido de danos materiais.

Os danos materiais experimentados pelo autor mostram-se com potencial de gravidade acentuado, notadamente pela possibilidade de impedir certas relações comerciais, o que parece ter sido o caso dos autos. Quantum que deve ser majorado para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra mais adequado e proporcional ao dano sofrido. APELAÇÃO DO RÉU: preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A instituição financeira tem legitimidade passiva mesmo em se tratando de endosso-mandato. Precedente do STJ. Pedido de redução do quantum indenizatório rejeitado. Questão já apreciada na apelação interposta pelo autor.

APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO DESPROVIDO O APELO INTERPOSTO PELO RÉU, E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELO AUTOR, PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

ACÓRDÃO



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, nos termos do voto relator.

16ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria do Céu Maciel Coutinho e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0011120-59.2002.8.14.0301
APELANTE /APELADO: RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO
ADVOGADO: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO
APELANTE/APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – INCORPORADOR POR SUCESSÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO PAES GONDIM
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recursos de apelação cível de fls. 120/137 e 140/155, interpostas respectivamente por RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO e BANCO SANTANDER S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital (fls. 115/119), nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu a pagar ao autor uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a data da fixação, consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene as partes a pagarem em partes iguais as despesas e custas processuais e a serem compensados os honorários advocatícios, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 120/137, requerendo modificação do quantum fixado a título de danos morais, alegando que o valor é irrisório e discrepante em relação à realidade financeira das partes,



bem como ao dano causado à sua imagem e honra ao ser inserido no sistema de restrição ao crédito. Alega também que o valor estipulado não irá cumprir as funções da indenização, ou seja, reparatória e penalizante, bem como a necessidade de condenação por danos materiais.

Consta dos autos que o autor é proprietário de uma empresa, e, no intuito de modernizá-la, pleiteou dois financiamentos. Todavia, recebeu a notícia de que o financiamento do projeto havia sido suspenso em razão da inscrição no sistema de restrição ao crédito, o SERASA. Ao se dirigir até o II Cartório Moura Palha de Protesto de Letras e Títulos tomou conhecimento de que foi apresentada para protesto uma duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais). O autor constatou ainda que o título não estava completo, e que por negligência do banco não observou uma das características fundamentais do título executivo, ou seja, a assinatura do sacado, causando lesão à sua honra e inscrevendo ilegalmente as negativas junto ao SERASA.

Aponta, assim, a necessidade de ser ressarcido materialmente pelos danos provocados pela atitude negligente do Banco. Requer que o recurso seja julgado totalmente para majorar o valor da indenização por danos morais e acolher o pedido de indenização de danos materiais, julgados improcedentes pelo juízo a quo.

Às fls. 140/155, o Banco Santander S/A também interpôs recurso de apelação aduzindo liminarmente a ilegitimidade passiva pois é um mero prestador de serviço de cobrança e que a relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a empresa E.M. ANDRADE COMÉRCIO, sendo o titular absoluto do título. Alega que agiu por endosso-mandato para cobrança, e constitui-se em terceiro de boa-fé, alheio à transação comercial entre o autor e a empresa.

No mérito, suscita a inexistência de dano material e moral, visto que foram preenchidos os requisitos do art. 13 e 14 da Lei 5474/68, além de que agiu por endosso mandato, não podendo ser responsabilizado pela veracidade das informações e solicitações de protesto.

Por fim, aponta a necessidade de redução do quantum indenizatório, pela falta de demonstração efetiva do dano moral, proporcionando enriquecimento sem causa. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido do autor.

Ambos os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 157/158).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 159/179.

É o relatório.

VOTO:



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1) APELAÇÃO DO AUTOR RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO:

Sustenta o apelante que a sentença do juízo de primeiro grau prima pela justiça reconhecendo a existência do dano moral provocado pelo Banco Apelado em desfavor do apelante; no entanto, o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo é irrisório e não cumprirá seu papel fundamental, qual seja de desestimular novas práticas ilícitas pelo Banco Apelado e compensar o dano sofrido pelo apelante. Ademais, a sentença a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material formulado pelo Apelado em inicial, sob a alegação de que este não foi provado, desconsiderando, assim, todo o prejuízo pecuniário sofrido pelo apelante.

Firma-se o apelo do autor, portanto, em dois pedidos: majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, e condenação do réu ao pagamento de danos materiais.

No que se refere ao pedido de majoração dos danos morais, cumpre ressaltar que a mensuração do dano moral é tarefa difícil apresentada ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos, uma vez que o valor da indenização deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor.

Observa-se, na situação dos autos, que o protesto indevido efetivado em nome do recorrente mostra-se com potencial de gravidade acentuado, notadamente pela possibilidade de impedir certas relações comerciais, o que parece ter sido o caso dos autos. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO. RELAÇÃO NEGOCIAL INDEMONSTRADA. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO.

Não demonstrada a existência de qualquer transação comercial ou prestação de serviço, a justificar a emissão de duplicata, mostra-se ela desprovida de lastro, a tornar indevido o seu protesto e, com isso, atrair a responsabilidade pelo pagamento de indenização. O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde de prova de sua existência, que, no caso, se presume, tão-somente, pelo fato do protesto (*damnum in re ipsa*). A reparação moral, embora não implique na reposição valorativa de uma perda, haverá de ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do dano, ao visio de evitar a repetição de conduta do mesmo gênero (teoria do desestímulo), devendo, ainda, levar em conta o grau da culpa e a capacidade econômica do ofensor. (Processo AC 0223120015233002 MG - Orgão



Julgador: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 27/04/2015- Julgamento: 15 de Abril de 2015 – Relator: Otávio Portes)

Assim, entendo que assiste razão ao apelante nesse aspecto. Isso porque, considerando as peculiaridades dos fatos apresentados, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor fixado pelo magistrado a quo deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por se mostrar mais razoável e proporcional ao dano sofrido, dando provimento ao recurso nesse aspecto.

Em um segundo pedido, requer o apelante que a parte demandada seja também condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. Sustenta, nesse aspecto, que os danos decorrem do indeferimento de seu pedido de financiamento, em decorrência do protesto indevido de duplicata, e que com isso foi paralisado completamente o projeto de expansão de sua empresa FITOBEL – Indústrias Reunidas Ltda., que estava em franco crescimento e ficou estagnada, gerando sérios prejuízos.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

Destaca-se, sobre o ônus da prova, da clássica obra de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420).

No caso dos autos, sustenta o autor/apelante que seus prejuízos a título de danos materiais decorrem da não concessão do empréstimo que seria utilizado na ampliação da empresa. No entanto, nada disso veio comprovado nos autos, e o possível crescimento da empresa e prejuízo financeiro advindo da não expansão correm pelo campo da probabilidade, afastando da aferição de eventuais danos materiais sofridos.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, valendo destacar:

"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº



1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).

"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).

Diante do exposto, é de ser indeferido o pleito de reforma da sentença nesse aspecto, mantendo-se na parte que negou o pedido de indenização por danos materiais.

2) APELAÇÃO DO RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, incorporador por sucessão do BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O recurso apresentado pela instituição bancária ré, por sua vez, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, alegando que na relação jurídica com o autor é mero prestador de serviço à empresa E.M. ANDRADE COMÉRCIO, esclarecendo que este mantém controle total sobre a movimentação dos mesmos, tanto é que as determinações para o apontamento das cartões de sua titularidade para protesto são efetivadas de forma eletrônica e automática.

O argumento preliminar não deve ser acolhido. Bem andou a sentença ao concluir que a instituição financeira tem legitimidade passiva mesmo se tratando de endosso-mandato. No caso dos autos, a cópia da duplicata levada a protesto, e juntada aos autos, encontra-se sem data e assinatura do aceite, levando-se à conclusão de que o título não se encontra formalmente constituído. Nesses casos, o banco que indica título a protesto, recebido por endosso-mandato, sem verificação de existência de aceite ou lastro para a emissão, age culposamente (negligência) e responde solidariamente com o emitente do título, pelos danos causados ao protestado indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS); 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor



solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl no Ag 659.878/RS. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA. DJE 14/02/2013).

Diante do exposto, e configurada a legitimidade do banco para figurar no polo passivo, é de ser afastada a preliminar arguida.

Em um segundo aspecto, questiona o réu/apelante a necessidade de redução do quantum indenizatório fixado na sentença recorrida. No entanto, tal questão já foi apreciada na apelação interposta pelo autor da demanda, razão pela qual encontra-se a matéria superada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, analisados todos os elementos trazidos nas duas apelações, encaminho voto no sentido de **CONHECER AMBAS AS APELAÇÕES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA POR RAIMUNDO OCÉLIO REIS VOGADO, NO SENTIDO DE MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA NOS DEMAIS TERMOS, E NEGANDO-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO SANTANDER S/A.**

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora